

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

13/CONT-TV/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Paulo Anjos contra o serviço de programas TVI

Lisboa
21 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/CONT-TV/2010

Assunto: Queixa de Paulo Anjos contra o serviço de programas TVI

I. Identificação das partes

Paulo Anjos, assessor de imprensa da Câmara Municipal de Setúbal, como Queixoso, e o serviço de programas TVI, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da queixa

A queixa tem por objecto a alegada violação, pelo Denunciado, do direito à palavra de que é titular o Queixoso.

III. Factos apurados

1. Entre as 23:16 de 20 de Dezembro de 2008 e as 00:45 do dia seguinte, foi transmitido, no serviço de programas TVI, uma edição do “Caia Quem Caia” (também referido como “CQC”), um programa cuja descrição consta do respectivo *website* (<http://www.tvi.iol.pt/cqc/programa.php>) nos seguintes termos:

«"Caia Quem Caia" (CQC) é um resumo semanal de notícias, em formato magazine. Aborda assuntos diversos que compõem a actualidade, desde política, desporto, a acontecimentos culturais e sociais. Tem como características fundamentais a ironia, o humor inteligente e, muitas vezes, sarcástico na descoberta da verdade dos factos.

O programa é animado por três apresentadores que, em estúdio, comentam as notícias mais importantes da semana, com um olhar crítico sobre as peças jornalísticas apresentadas pelos repórteres de exteriores.

O "Caia Quem Caia" não pára perante nada para dar a notícia. O objectivo é alcançar, custe o que custar, a entrevista, a notícia, e conseguir estar presente em todos os tipos de eventos, inaugurações, conferências de imprensa, concertos, estreias mundiais de filmes, lançamentos de obras... Em todo o lado!

Os repórteres de exteriores irão entrevistar políticos, celebridades, e colocar questões que outros jornalistas não querem, não podem, ou não conseguem fazer. A sua imagem é inconfundível. Óculos escuros, fato preto, camisa branca e gravata preta. (...)

"Caia Quem Caia" já se tornou um programa de culto. A sua graça é fruto de uma combinação de humor inteligente, irónico e cáustico. O programa apresenta pontos de vista singulares na análise e na forma de abordar os assuntos da actualidade. A tudo isto, junta-se o rigor jornalístico, e o exigente trabalho estético de pós-produção, que imprime dinamismo, ritmo e originalidade ao programa.»

2. Nessa edição do programa foi emitida uma “reportagem”, com a duração aproximada de 6 minutos, sobre o estado de conservação de algumas estradas e arruamentos de São Simão, em Brejos de Azeitão, concelho de Setúbal, no âmbito da rubrica “Proteste já”.

A reportagem inicia-se com o “repórter” a transportar uma encomenda (contendo copos de vidro, segundo parece), sendo obrigado a percorrer um percurso acidentado de estradas esburacadas e em terra batida do concelho de Setúbal. Ao chegar ao destino, os copos estão partidos e o destinatário queixa-se do estado em que lhe é entregue a encomenda. Na sequência de uma sugestão do destinatário no sentido de o repórter adoptar, para a sua locomoção, uma moto-4, este é filmado a percorrer diversos caminhos em mau estado de conservação, montado num veículo deste tipo. Seguem-se diversas entrevistas a moradores, todos eles unânimes em lamentar o mau estado das artérias viárias e a censurar a autarquia pela sua inércia perante o problema. É entrevistado um agente imobiliário, que frisa o potencial desvalorizante dos imóveis representado pelo estado das estradas, assim como um grupo de trabalhadores que colocam asfalto nalgumas artérias próximas da zona em causa.

Depois, o repórter dirigiu-se aos passos do concelho de Setúbal, onde consegue interceptar Rui Higino, vereador da Câmara Municipal responsável pelo pelouro das

obras municipais. O vereador reconheceu que a responsabilidade pela situação é da autarquia, mas que nalguns casos não é viável proceder à asfaltagem sem prévia instalação de infra-estruturas de saneamento básico e outras. A reportagem terminou com a promessa, expressa pelo vereador, de que os arruamentos de São Simão que já dispõem dessas infra-estruturas instaladas serão asfaltados até meados de 2009.

IV. Argumentação do Queixoso

O Queixoso vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante queixa, proposta nos termos legais, que deu entrada em 11 de Dezembro de 2008. O Queixoso alega o seguinte, em súmula:

- i.** No dia 10 de Dezembro de 2008, a Câmara Municipal de Setúbal foi confrontada com um pedido de entrevista à sua Presidente, por pessoas que se identificaram como sendo da TVI, do programa “Caia Quem Caia”, que descreveram como “um programa de análise de questões e problemas sociais”;
- ii.** A equipa apresentou-se na recepção da Câmara Municipal por volta das 13 horas, exigindo falar com a Presidente, pelo que a recepcionista os colocou em contacto telefónico com o Queixoso;
- iii.** Durante a conversa, um repórter que se identificou como Filipe Cardoso insistiu na marcação de uma entrevista, com um comportamento insistente e mal-educado. O Queixoso comunicou-lhe que a Presidente estaria disponível daí a dois dias e o repórter manteve a insistência nos mesmos termos. Encerrada a conversa, o Queixoso foi informado por um colega que se encontrava na recepção que o repórter havia colocado o telefone em alta voz e que o operador de câmara havia efectuado um registo vídeo e áudio da conversa, sem que ao Queixoso tivesse sido pedida qualquer autorização;
- iv.** Depois de uma visita aos paços do concelho de uma pessoa que se identificou como sendo o produtor do programa e a quem o Queixoso manifestou o seu desagrado perante os acontecimentos, este foi novamente contactado por Filipe Cardoso, que insistiu, uma vez mais, numa entrevista, de novo recusada pelo Queixoso. Tudo indica que também esta conversa terá sido gravada, apesar

de o Queixoso ter afirmado expressamente que não permitia a gravação nem a difusão da mesma. Por volta das seis da tarde, a equipa de reportagem entrou nas instalações dos paços do concelho, sem pedir autorização e mantendo a câmara ligada mesmo após lhe ter sido dito para não o fazer. O repórter referiu que o “Caia Quem Caia” era um programa de informação, o que lhe conferia legitimidade para actuar daquele modo;

v. O “repórter” em causa não é jornalista, mas sim actor.

O Queixoso requer a intervenção do Conselho Regulador da ERC.

V. Defesa do Denunciado

Notificado, nos termos legais, para apresentar a sua defesa, o Denunciado alega o seguinte:

i. O programa em causa é um programa de humor e não pretende ser, ao contrário do alegado pelo Queixoso, um programa informativo ou jornalístico. Os apresentadores do programa denominam-se “repórteres CQC” em virtude das interações, por vezes conflituais, com o público que o formato do programa acarreta;

ii. É falso que os denominados repórteres se identifiquem como jornalistas ou que afirmem estar a realizar um programa de informação;

iii. A rubrica “Proteste já” insere-se nessa lógica de confronto e pretende encontrar explicações e soluções para problemas sentidos pelas populações locais;

iv. No caso da “reportagem” relativa aos arruamentos de São Simão, o repórter CQC deslocou-se aos paços do concelho, local público e de acesso não condicionado, para tentar obter a reacção da Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, tendo sido colocado em contacto com o seu assessor de imprensa que o informou que a Presidente só teria disponibilidade para o receber dois dias depois;

v. É verdade que o repórter insistiu por diversas vezes, mas não foi em momento algum mal-educado, nem tão-pouco procedeu à gravação da conversa telefónica;

vi. A reacção do vereador foi colhida num espaço público e o visado não se opôs, como é notório ao longo da entrevista;

vii. A queixa carece, assim, de qualquer fundamento e, da perspectiva do Denunciado, serve apenas como via de pressão contra a transmissão da reportagem sobre um problema que é da responsabilidade da Câmara Municipal de Setúbal.

Em consequência, o Denunciado requer o arquivamento da queixa.

VI. Normas aplicáveis

As normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 18.º, n.º 2, 37.º, n.º 1, e 42.º, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), e 26.º, n.º 2, da Lei da Televisão (doravante, LTV), aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Não ficou provado que a equipa do CQC tenha gravado qualquer conversa telefónica havida com o Queixoso nem tão pouco que o “repórter CQC” se haja feito passar por jornalista: na edição em causa do programa, foi apenas transmitida a entrevista a Rui Higinio, vereador da Câmara Municipal responsável pelo pelouro das obras municipais, ocorrida no exterior dos paços do concelho.

2. Os factos assentes, enunciados *supra*, resultantes das alegações do Queixoso e do Denunciado, assim como da análise da rubrica “Proteste já”, relativa à situação dos

arruamentos de São Simão, emitida no CQC de 20-21 de Dezembro de 2008, não permitem vislumbrar qualquer situação digna de reparo na conduta do Denunciado.

3. Por um lado, não sendo o CQC um programa de informação elaborado por jornalistas agindo enquanto tal, não se encontra sujeito aos deveres de rigor e demais imposições de carácter ético e deontológico que impendem sobre a profissão. Por outro lado, no que toca ao conteúdo do programa, não compete à ERC sindicar a qualidade, o bom gosto, a valia estética ou sequer o carácter politicamente (in)correcto dos programas exibidos na TVI ou em qualquer outro serviço de programas de televisão. O que cumpre analisar é se foram violados os limites que a lei estabelece à liberdade de programação. A tal respeito, o artigo 26.º, n.º 2, da LTV determina que:

“Salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da actividade de televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com excepção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.”

4. A liberdade de programação é, instrumentalmente, decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização das liberdades de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da CRP) e de criação cultural (artigo 42.º da CRP). Ora, a liberdade de programação só pode ceder em situações excepcionais, de gravidade indesmentível (cfr., a propósito, a Deliberação n.º 6/LLC-TV/2007, de 5 de Dezembro de 2007, bem como a Deliberação n.º 5/CONT-TV/2008, de 9 de Abril de 2008, *in www.erc.pt*), quando tal restrição seja necessária, adequada e equilibrada para a salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 18.º, n.º 2 da CRP. Não é, manifestamente, o caso da emissão analisada do CQC.

5. Assim, deve a presente queixa ser arquivada.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Paulo Anjos contra o serviço de programas TVI, tendo por objecto a alegada violação, pelo Denunciado, do direito à palavra de que é titular o Queixoso, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea

d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera arquivar o procedimento.

Lisboa, 21 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano